

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **729630**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Desterro do Melo

Responsável: Ruy Barbosa Fernandes (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 22/09/11

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, em razão das irregularidades na abertura de créditos adicionais e na aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde. 2) Também foram abertos créditos especiais sem cobertura legal e empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 e 167, incisos I e V da CF/88. Verifica-se pelos documentos constantes dos autos – Balanço Orçamentário, Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários e item 2.1 do Relatório da Comissão de Controle Interno – que não existe consistência entre os valores informados nestes demonstrativos e os esclarecimentos apresentados pelo interessado não elucidaram as inconsistências constatadas. 3) A violação dos comandos constitucionais (art. 7º da EC nº 29/2000 e art. 167, incisos I e V, da CF/88), bem como dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, não pode ser considerada mera irregularidade a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída à Corte de Contas. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte. 5) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2006, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 6) Decisão unânime.